Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01831/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2651/2010
PROTOCOLO	:	976884
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	:	JOACI NONATO REZENDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor JOACI NONATO REZENDE.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 5ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 070/080-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito na forma regimental conforme Ofício à fl. 082-TC, tendo o responsável **não comparecido** nos autos para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos a respeito dos fatos noticiados pela digna Inspetoria, razão pela qual foi declarado revel no presente processo, conforme Certidão emitida pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Relator à fl. 083– TC, datada de 14/02/2011, levando a competente ICE, após apreciação e reexame do processo emitir a Análise Conclusiva, às fls. 084/085-TC, concluindo no sentido de **não aprovação** destas Contas senão vejamos:

> "**CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual, não encontra-se apta a aprovação, visto os seguintes itens:
>
> **1** – Do Item I - Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas Anuais do Exercício de 2009 e



o ato legal que nomeou os seus membros, conforme Item 2.27 da Instrução Normativa Nº 033 de 09 de Dezembro de 2009.

2 – Do Item III-2 – Alterações Orçamentárias - Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X, juntamente com as cópias dos decretos suplementares, conforme Item 2.25 da IN/TC/MS Nº 033/2009.

3 – Do Item IV.7 – Das Disponibilidade de Caixa – Extratos e Conciliações Bancárias de Dezembro/2009, conforme Item 2.26 da IN/TC/MS – 033/2009.

4 – Do Item IV.8 – Resultado Financeiro/2009 – Déficit Financeiro no valor de R$ 328.485,68, sendo solicitado justificativas, bem como dos Restos a Pagar Processados de 2004 a 2008, totalizando R$ 39.478,69 ainda não pagos, e dos Depósitos a Quem de Direito, no valor de R$ 20.176,50, se foram pagos, com envio de seus comprovantes.

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que dispõe o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita; do Cumprimento das disposições do Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

3.1 – Com referência às "irregularidades" noticiadas inicialmente pela competente ICE por meio da Análise Processual nº 05037/2010, fls. 070/080-TC e, confirmadas mediante Análise Conclusiva nº 01451/2010, fls. 084/085-TC, as quais no entender da mesma são relevantes para não aprovar estas Contas, esta Auditoria corrobora com o referido posicionamento, especificamente em razão da falha descrita no item 2 como segue:

> **3.1.1 - "2** – Do Item III-2 – Alterações Orçamentárias - Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X, juntamente com as cópias dos decretos suplementares, conforme Item 2.25 da IN/TC/MS Nº 033/2009.

3.1.1.1 – A ausência no processo dos documentos exigidos pelo item 2.25 da Instrução Normativa TC/MS 033/2009, estabelece obstáculo na análise da execução orçamentária tendo em vista que não ficou comprovada nestes autos a autorização para a realização de algumas despesas que superaram os valores originariamente fixados



pela Lei Orçamentária Anual – Lei nº 594/2008, com base em créditos adicionais, tais como as que seguem, identificadas por meio do "Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada", às fls. 033/036-TC, vejamos:

Código	Títulos	Crédito Orçamentário R$	Crédito Suplementar R$	Despesas Empenhadas R$	Despesas Empenhadas sem Autorização Comprovada R$
***2055** 10.301.0031.3190. 04.00.0	Contratação por Tempo Determinado	66.000,00	50.000,00	104.113,66	**38.113,66**
10.301.0031.3190. 11.00.0	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	320.000,00	60.000,00	377.108,73	**57.108,73**
10.301.0031.3390. 36.00.0	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	15.000,00	3.000,00	17.548,62	**2.548,62**
10.301.0031.3390. 39.00.0	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	380.000,00	50.000,00	429.906,46	**49.906,46**
10.301.0031.3190. 92.00.0	Despesas Exercícios Anteriores	500,00	9.104,69	9.604,69	**9.104,69**
***2058** 10.302.0031.3390. 39.00.0	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	25.000,00	30.000,00	49.077,26	**24.077,26**
***2059** 10.304.0031.3190. 11.00.0	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	160.000,00	10.000,00	167.839,87	**7.839,87**
***2060** 10.305.0031.3190. 04.00.0	Contratação por Tempo Determinado	5.000,00	6.000,00	5.580,00	**580,00**
10.305.0031.3190. 16.00.0	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	15.000,00	4.500,00	19.372,59	**4.372,59**
TOTAL		**986.500,00**	**222.604,69**	**1.180.151,88**	**193.651,88**

3.1.1.2 – Constata-se, portanto, na demonstração acima, que foram efetuadas despesas no valor de R$ 193.651,88 sem a devida comprovação de autorização legislativa para que fossem realizadas, haja vista que não foram apresentados pelo responsável por estas Contas o "Demonstrativo" nem tampouco os respectivos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais no valor de R$ 222.604,69,



autorizando as referidas despesas, as quais estão, no entender deste Corpo Especial – Auditoria, sujeitas à impugnação por esta Corte de Contas por falta de comprovação de autorização legal.

É o exame

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 e subitens 3.1.1.1 e 3.1.1.2 da Parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o Egrégio Plenário julgue estas contas como IRREGULARES**,** nos termos do inciso III, alíneas "b" e "c" do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990,

6 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de Maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS